



**O DIREITO DOS REFUGIADOS E MIGRANTES EM SÃO PAULO
OS IMPACTOS DA ESTRATÉGIA DE INTERIORIZAÇÃO NAS POLÍTICAS
PUBLICAS DO ESTADO**

Daniel Silva Eugenio dos Santos

Orientador: Prof. Dr. Celso Naoto Kashiura Jr.

Resumo: O objetivo do trabalho é analisar o maior número possível de textos legais que oferecem apoio e proteção às populações refugiadas no estado de São Paulo, interpretando seu conteúdo de forma a esclarecer seus efeitos práticos e estabelecendo relações entre esses textos e o contexto de sua criação.

Para tanto, o primeiro capítulo tem a função de fornecer um breve panorama de algumas das atividades da Operação Acolhida e de seus efeitos quanto ao número de refugiados e migrantes recebidos desde seu início, com ênfase no estado de São Paulo, especialmente no que se refere aos refugiados e migrantes interiorizados e às atividades realizadas em alguns municípios do estado, consideradas boas práticas pelo ACNUR.

Na segunda metade da pesquisa, discute-se, primeiramente, a capacidade do Direito de fornecer apoio e proteção às populações refugiadas e, em seguida, apresentam-se as normas coletadas. Por fim, as normas são ordenadas de acordo com a data de sua promulgação, a fim de facilitar uma análise que relacione o momento de sua produção com os dados apresentados no primeiro capítulo.

Palavras-chave: refugiados, migrantes, direito, normas, São Paulo.

Abstract: The objective of this work is to analyze as many legal texts as possible that provide support and protection to refugee populations in the state of São Paulo, interpreting their content in order to clarify their practical effects and establishing relationships between these texts and the context in which they were created.

To this end, the first chapter provides a brief overview of some of the activities of Operação Acolhida and their effects on the number of refugees and migrants received since its inception, with an emphasis on the state of São Paulo. It focuses in particular on refugees and migrants relocated to the interior of the state and on the activities carried out in certain municipalities, which are considered good practices by UNHCR.

In the second part of the research, the capacity of law to provide support and protection to refugee populations is first discussed, followed by the presentation of the collected legal norms. Finally, these norms are organized according to their dates of enactment, in order to facilitate an analysis that relates the moment of their production to the data presented in the first chapter.

Keywords: refugees, migrants, law, norms, São Paulo.

Introdução

A Operação Acolhida foi um marco de grande importância no Brasil, dando início à um processo de recepção de refugiados em escala inédita no país. Nesse cenário, surge a questão: como o Direito reage após uma ação de tal natureza?

O presente trabalho tentará responder a essa pergunta com relação ao estado de São Paulo.

Para coletar os dados utilizados de forma ideal, ou seja, com o menor risco possível de deixar informações importantes de fora da pesquisa, foi realizado um mapeamento nos municípios de São Paulo. Nessa etapa, buscou-se, nos sítios eletrônicos dos diários oficiais de cada um dos municípios do estado, palavras-chave que muito provavelmente indicariam a presença de políticas públicas voltadas a populações refugiadas. Os resultados foram então revisados, de modo a selecionar apenas aqueles que apresentassem relevância real para a pesquisa.

Nos casos em que a pesquisa retornava apenas resultados exatos — isto é, quando a página só apresentava correspondências idênticas ao termo pesquisado —, as palavras-chave utilizadas foram “refugiado”, “refugiados”, “refugiada”, “refugiadas”, “refúgio”, “migrante”, “migrantes”, “imigrante”, “imigrantes”. Já nas páginas em que era possível encontrar o termo em qualquer parte de uma palavra, as palavras-chave foram “refugi” e “migrant”.

Em alguns casos, o diário oficial de determinado município não estava disponível virtualmente ou apresentava falhas de acesso. Nessas situações, foi necessário recorrer ao sítio eletrônico da câmara municipal ou da prefeitura. Por esse e outros motivos, como o fato de muitos municípios terem criado seu diário oficial virtual em anos recentes, e não ser possível encontrar em vários destes informações referentes aos anos anteriores à sua criação, fazem com que, apesar de todos os cuidados tomados na fase de coleta de dados, não ser de se descartar a hipótese de que existam outros textos legais que não foram encontrados e poderiam integrar a pesquisa.

I. A OPERAÇÃO ACOLHIDA EM SÃO PAULO

I.1. O número de refugiados ao longo dos anos

Criada em 2018 pela Medida Provisória nº 820/2018 (depois convertida na Lei nº 13.684/2018), a Operação Acolhida tem como objetivo principal recepcionar e prestar assistência humanitária aos venezuelanos que cruzam a fronteira com o Brasil, geralmente em Roraima, em busca de refúgio.

As atividades da Operação Acolhida se dividem em três categorias (BRASIL, [201-?]), atendendo os refugiados e migrantes do momento em que chegam no Brasil até quando são realocados para outro estado da federação, se for essa sua vontade.

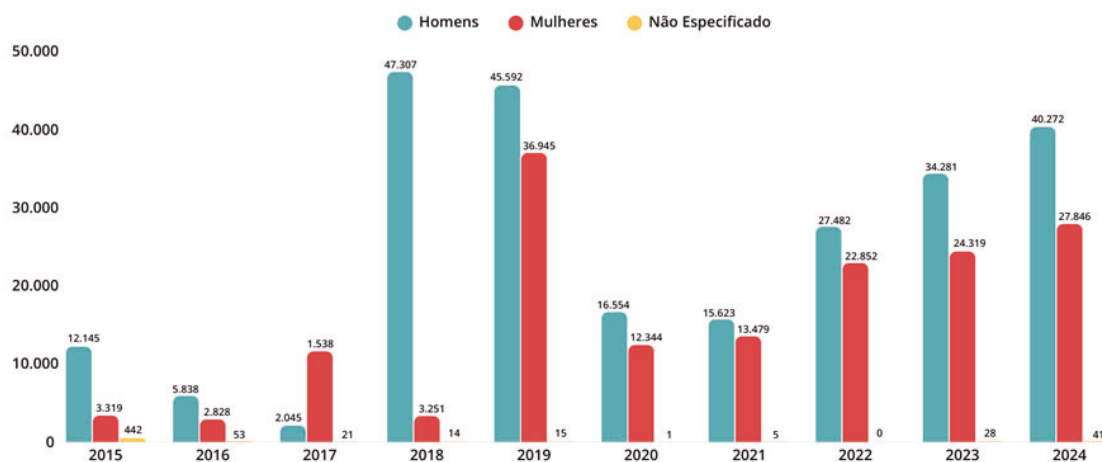
A primeira categoria está relacionada ao controle da fronteira, e trata do primeiro contato com os venezuelanos. É quando serão vacinados e orientados quanto à regularização migratória.

A segunda categoria diz respeito ao acolhimento em abrigos, locais onde os migrantes e refugiados recebem cuidados quanto à alimentação, saúde e assistência social.

Por fim, a terceira categoria é a da interiorização do refugiado/migrante no território nacional, que se dá de forma gratuita e voluntária. Para ser deslocado para outro estado, o refugiado/migrante deverá se inscrever na Estratégia de Interiorização.

Antes do início da Operação Acolhida o Brasil recebia relativamente poucos refugiados em seu território. Por praticamente não existirem guerras nem grandes crises humanitárias em países vizinhos, a situação venezuelana causou um grande impacto nas instituições brasileiras de acolhimento.

GRÁFICO 1: Número de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, segundo ano de solicitação, por sexo – 2015 - 2024.



Fonte: OBMigra- Relatório Refúgio em Números, 2025

O gráfico mostra uma relação clara entre o início da Operação Acolhida com o aumento no número de solicitantes de refúgio no país. Se destaca, além da explosão do número de solicitações a partir de 2018, o efeito que a pandemia de Covid-19 teve na recepção dos refugiados. Nesse período, a entrada de estrangeiros no país foi muito limitada, como indicam os dados dos anos de 2020 e 2021.

Também se justifica a iniciativa da Operação em interiorizar os refugiados e migrantes no país. A Estratégia de Interiorização cumpre não apenas um papel humanitário ao deslocar pessoas que possuem familiares ou que receberam propostas de emprego em outros estados, mas também

ajuda na gestão da Operação como um todo, evitando que o estado de Roraima fique sobrecarregado com a súbita chegada de tantos migrantes.

Quanto à Estratégia de Interiorização em si:

A Estratégia de Interiorização é voluntária e gratuita para venezuelanos(as) em situação de vulnerabilidade que estejam nas cidades de Boa Vista e de Pacaraima, contemplando indivíduos que estejam documentados e imunizados. Os(As) assistidos(as) venezuelanos(as) precisam: estar regularizados(as) no Brasil na condição de refugiado(a)/migrante; assinar termo se voluntariando para participar da Estratégia de Interiorização nas modalidades estabelecidas (Institucional, Reunificação Familiar, Reunião Social ou Vaga de Emprego Sinalizada); estar devidamente imunizados(as) de acordo com esquema vacinal estabelecido pelo Ministério da Saúde; e passar por avaliação médica. (GADÊLHA; RIBEIRO, 2023, p. 29)

O estado de São Paulo, especificamente, foi um dos que mais recebeu migrantes beneficiados por essa estratégia.

TABELA 1: Número total de beneficiários da estratégia de interiorização por estado, de maio de 2018 a julho de 2025.

ESTADO	TOTAL
Santa Catarina	33.387
Paraná	28.731
Rio Grande do Sul	22.985
São Paulo	15.604
Mato Grosso do Sul	8.640
Minas Gerais	8.127
Mato Grosso	7.691
Amazonas	5.573
Goiás	4.936
Distrito Federal	3.651
Rio de Janeiro	3.228
Paraíba	1.387
Bahia	1.158
Espírito Santo	1.098
Rondônia	1.005
Pernambuco	960
Ceará	759
Pará	751
Rio Grande do Norte	336
Sergipe	75
Acre	69
Maranhão	61
Tocantins	46
Alagoas	26
Piauí	18
Amapá	9

Fonte: Monitora SUAS- Painel de Interiorização

A chegada dessas pessoas no estado exige que não apenas a União se movimente para garantir a boa recepção, mas também o governo estadual e os municípios.

I.2. A importância dos municípios na recepção e integração de refugiados

Apesar do impacto que tratados internacionais e decisões governamentais possam ter em ações de grande escala a respeito dos fluxos de refugiados, a efetiva recepção e integração destes se dará em comunidades pequenas, que podem tanto abraçar a causa humanitária de forma muito mais incisiva e ampla do que a estritamente exigida, como também podem ignorar todas as recomendações e exigências destes tratados e discriminá-los ou deixá-los à própria sorte. Nesse sentido, é possível enquadrar as ações que os municípios podem tomar em relação à recepção dessas populações dentro dos eixos de Abrigamento, Capacidade de Proteção, Compartilhamento de Responsabilidades, Educação e Integração Local. (ACNUR, 2022)

O Abrigamento já é uma das categorias primárias das atividades da Operação Acolhida em si, sendo parte do procedimento padrão de recepção dos refugiados venezuelanos em Roraima. Não obstante, a importância desses abrigos para as pessoas em vulnerabilidade é de tal ordem que é possível, e até incentivado pelo ACNUR, que sua presença seja espalhada para estados além daqueles que recebem refugiados e migrantes diretamente do país de origem.

Um exemplo de Abrigamento pode ser observado no município de São Paulo, nos Centros de Acolhida destinados a populações refugiadas e migrantes. Implementados a partir de 2014 devido à chegada de refugiados e migrantes haitianos, além de oferecerem os cuidados básicos de saúde, alimentação e assistência social, também facilitam o acesso dos beneficiários à cursos de língua portuguesa.

A Capacidade de Proteção é o eixo onde a influência do Direito é mais facilmente observada. Nesse sentido:

A Capacidade de Proteção pode ser entendida como a realização de atividades que visam o acesso efetivo a direitos para pessoas refugiadas e migrantes como pessoas humanas e destacam uma abordagem de idade, gênero e diversidade nas soluções propostas. Práticas neste campo priorizam a promoção do acesso à documentação e a serviços básicos, assim como o atendimento a pessoas refugiadas e migrantes com necessidades específicas de proteção (pessoas indígenas, LGBTQI+, pessoas com deficiências, entre outras). (ACNUR, 2022, p. 25)

No estado de São Paulo, o Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI), o Protocolo Operacional Padrão de Atendimento Humanizado à População Refugiada e Migrante Trans e Travesti e o Serviço de Referência ao Imigrante, Refugiado e Apátrida cumprem essa função. Deles, os dois primeiros institutos estão ligados ao município de São Paulo, enquanto o último é de Campinas.

Quanto ao Compartilhamento de Responsabilidades:

O Compartilhamento de Responsabilidades está relacionado à distribuição de responsabilidades e encargos entre diferentes atores visando a consolidação de respostas integrais e equitativas às pessoas refugiadas e migrantes. Este eixo destaca, assim, uma

abordagem de toda a sociedade (whole of society approach). Nesse sentido, o eixo evidencia o estabelecimento de parcerias entre governos nacionais e locais, assim como entre o poder público e outros atores, a exemplo de organizações da sociedade civil (incluindo organizações de fé, organizações lideradas por pessoas refugiadas e migrantes e academia), organizações internacionais, entre outros. (ACNUR, 2022, p. 25)

Guarulhos, por ser um município que recebe, mesmo que apenas de passagem, muitos migrantes devido ao aeroporto, possui o Posto Avançado de Atendimento Humanizado ao Migrante, que é ação municipal exemplar no eixo em questão.

Os eixos de Educação e Integração Local, por sua vez, são possivelmente os mais sensíveis e complexos para que os municípios consigam tratar de forma a obter resultados positivos e duradouros.

O eixo da Educação propõe que esta deve não apenas proporcionar maiores oportunidades no futuro das crianças e adolescentes, mas também garantir um ambiente seguro e acolhedor para todos.

A educação pública brasileira sofre com falta de verba e estrutura, o que prejudica severamente a criança ou o adolescente que já se encontrava em situação de vulnerabilidade, como é o caso dos refugiados. Apesar disso, o município de São Paulo se dedicou ao avanço na área, investindo na capacitação de professores através do documento orientador “Orientações Pedagógicas – Povos Migrantes” e do curso “Refúgios Humanos: direito à vida em um mundo sem fronteiras”.

Quanto à Integração Local, esta pode ser entendida como o objetivo final do processo de recepção dos refugiados, pois só se pode ser alcançado um resultado de excelência e duradouro neste eixo quando todos os outros já estiverem desenvolvidos. Mesmo assim, muitos municípios do estado empregam esforços para alcançar este fim, como aqueles que criam comitês para tratar do tema ou formulam políticas públicas e planos municipais voltados para a questão.

Conclui-se, portanto, que a autonomia que os municípios possuem em sua gestão possibilita que estes atuem de diversas maneiras em benefício dos refugiados e migrantes.

II. O DIREITO DOS REFUGIADOS EM SÃO PAULO

II.1. Como o Direito pode ser utilizado na proteção de populações refugiadas

O Direito Internacional dos Refugiados surge formalmente após o final da 2.^a Guerra Mundial, com a Convenção de 1951, da ONU, devido ao grande número de pessoas que foram deslocadas de seus países de origem em decorrência da guerra. A proteção aos refugiados deriva dos princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, também criado após o final da guerra, sendo o Direito Internacional dos Refugiados uma vertente deste. (JUBILUT, 2007)

Nesse sentido:

Começando com o instituto correlato do asilo no final do século IX e os sistemas ad hoc para os refugiados armênios, russos e alemães, a proteção dos refugiados consolidou-se num sistema internacional com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, aprovado pela

Assembléia Geral da ONU em 1951. As garantias da convenção, limitadas geograficamente à Europa e aos acontecimentos relacionados à 2.ª Guerra Mundial, foram em seguida universalizados com o Protocolo de 1967. Os novos desafios dos deslocamentos forçados foram respondidos com a ampliação do conceito de refugiado a partir da Convenção da Unidade Africana, de 1969, e da Declaração de Cartagena, de 1984. No Brasil, todo esse patrimônio legal e conceitual foi compilado e implementado pela Lei 9.474, de 1997, que igualmente traz elementos inovadores e originais. (JUBILUT, 2007, p. 17)

Antes da criação desses tratados internacionais, os refugiados dependiam muito mais da boa vontade dos Estados em seu acolhimento, Estados esses que estipulavam suas próprias regras quanto à entrada em seu território e à definição do que seria um refugiado. Sem um status jurídico claro, os refugiados não tinham garantias legais básicas e podiam ser expulsos do país de acolhimento à qualquer momento.

As Convenções e Protocolos internacionais, portanto, além de estabelecer os princípios seguidos pela ONU, serviram como um exemplo para a comunidade internacional que, assim como feito pelo Brasil, com a lei de 1997, pode seguir esses princípios adaptando-os à realidade local.

Na constituição do Brasil, os refugiados possuem os mesmos direitos que os cidadãos brasileiros, como o direito à vida, liberdade, igualdade e propriedade, com as normas em relação ao tema geralmente visando garantir e avaliar se esse direitos de fato estão sendo oferecidos à esses grupos.

No Direito alemão, além das garantias básicas, os solicitantes de refúgio também recebem benefícios sociais através da Asylbewerberleistungsgesetz (Lei de Benefícios aos Solicitantes de Asilo), mostrando que existem formas de fornecer apoio aos refugiados ainda não exploradas no Brasil. (RIEMER; RAU; SCHALAST, 2025)

II.2. As normas presentes

Das normas que protegem os refugiados e migrantes no âmbito nacional, a Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/1997) e a Lei da Migração (Lei nº 13.445/2017) se destacam.

A primeira recepcionou o Estatuto dos Refugiados de 1951 da ONU, estabelecendo os critérios e procedimentos necessários para ser reconhecido como refugiado no país e criando o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados).

A lei brasileira se diferenciou da convenção internacional ao ampliar as causas para considerar uma pessoa como refugiada: considera-se refugiado no Brasil aquele que, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país para buscar refúgio em outro. Também há uma condição extra de exclusão da condição de refugiado presente no país: o tráfico de drogas.

A Lei da Migração, por sua vez, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80) e, entre outras medidas, promoveu uma relação mais amigável do país com os estrangeiros, assegurando a esses as mesmas garantias e direitos dos cidadãos brasileiros.

Da análise dessas duas leis entende-se que, ao chegar em solo brasileiro, os venezuelanos não são automaticamente considerados refugiados, mas sim migrantes, e devem ativamente buscar a formalização do estado de refugiado para uma maior proteção.

Além dessas leis, a Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020, do CNE, garante o acesso de refugiados e migrantes às escolas públicas em todo país, e a Portaria Interministerial nº 9/2018 (depois substituída pela Portaria Interministerial nº 19/2021) trata da regularização da residência do imigrante venezuelano no território brasileiro.

No âmbito estadual, estão em vigor o Decreto nº 42.209/1997 e o Decreto nº 52.349/2007, que propõe apoiar projetos que ofereçam assistência a refugiados e cria o Comitê Estadual para os Refugiados no Estado de São Paulo (CER).

Quanto às normas municipais no estado que tratam do tema, estas podem ser divididas em três categorias: criação de comitês ou conselhos, implementação de políticas municipais e instituição de dia/semana do migrante/refugiado. Para os fins desta pesquisa, não serão analisadas as normas da última categoria.

Os comitês e conselhos cumprem funções diversas, como formular e monitorar políticas públicas, receber denúncias e promover a integração social dos refugiados. São os municípios que possuem esses institutos: Americana (Decreto nº 12.979/2022), Araçatuba (Decreto nº 22.150/2022), Araraquara (Lei nº 11.020/2023), Guarulhos (Decreto nº 39.185/2022), Piracicaba (Decreto nº 19.952/2024) e São Paulo (Lei nº 16.478/2016).

As políticas municipais, por sua vez, estabelecem princípios que devem ser seguidos na atuação do poder público. Descrevem, em termos gerais, quais direitos devem ser protegidos e quais os objetivos a serem cumpridos sem, necessariamente, definir os meios que serão utilizados para se atingir esses fins. A integração de refugiados em comunidades locais e a promoção do respeito à diversidade são metas comumente citadas em políticas municipais. São os municípios que possuem essas políticas: Americana (Decreto nº 12.979/2022), Araraquara (Lei nº 11.020/2023), Campinas (Lei nº 16.038/2020), Mirassol (Lei nº 4.789/2023), Ribeirão Preto (Lei nº 14.714/2022), Santa Bárbara d'Oeste (Lei nº 4.499/2023), São Paulo (Lei nº 16.478/2016) e Sumaré (Lei nº 6.955/2022).

Uma análise do texto presente nessas leis e decretos indica que a lei do município de São Paulo foi especialmente importante, tendo servido de inspiração na formulação de diversas outras normas. Apesar disso, os únicos municípios que possuem tanto políticas municipais quanto comitês ou conselhos são Americana, Araraquara e São Paulo.

II.3. A produção de normas ao longo dos anos

Para analisar a possível relação entre a estratégia de interiorização da Operação Acolhida e as normas presentes no estado, é necessário observar o contexto em que essas foram criadas. Com este fim, segue a tabela.

TABELA 2: As normas, em vigor, que protegem refugiados no estado de São Paulo, por data de criação.

ABRANGÊNCIA	DENOMINAÇÃO	NATUREZA	DATA
Brasil	Lei nº 9.474/1997	Ação Governamental	22/07/1997
São Paulo (Estado)	Decreto nº 42.209	Programa Estadual	15/09/1997
São Paulo (Estado)	Decreto nº 52.349	Comitê Estadual	12/11/2007
São Paulo (Município)	Lei nº 16.478	Política e Conselho Municipal	08/07/2016
Brasil	Lei nº 13.445	Ação Governamental	24/05/2017
Brasil	Resolução CNE nº 1 de 2020	Ação Governamental	13/11/2020
Campinas	Lei nº 16.038	Política Municipal	17/11/2020
Brasil	Portaria Interministerial nº 19/2021	Ação Governamental	23/03/2021
Araçatuba	Decreto nº 22.150	Comitê Municipal	23/02/2022
Americana	Decreto nº 12.979	Política e Comitê Municipal	24/05/2022
Guarulhos	Decreto nº 39.185	Comitê Municipal	23/06/2022
Ribeirão Preto	Lei nº 14.714	Política Municipal	06/07/2022
Sumaré	Lei nº 6.955	Política Municipal	13/10/2022
Santa Bárbara d'Oeste	Lei nº 4.499	Política Municipal	13/11/2023
Araraquara	Lei nº 11.020	Política e Comitê Municipal	06/12/2023
Mirassol	Lei nº 4.789	Política Municipal	20/12/2023
Piracicaba	Decreto nº 19.952	Comitê Municipal	04/04/2024

O conteúdo da tabela é esclarecedor para a análise do tema.

Primeiramente, ela mostra que é somente a partir de 1997 que políticas públicas mais concretas, em favor dos refugiados, começam a tomar corpo e que, até 2020, as normas municipais existentes eram escassas, sendo São Paulo o único município do estado que possuía legislação tratando do tema.

Após isso, se evidencia que, em um espaço de tempo de pouco mais de dois anos (entre janeiro de 2022 e maio de 2024) foram criadas 9 das 11 normas municipais encontradas, isto é, aproximadamente 82% delas. É inevitável, portanto, que se atribua este processo à situação inédita criada pela interiorização dos refugiados no território nacional.

Relacionando estes dados com os apresentados no **GRÁFICO 1**, pode-se tirar duas conclusões distintas a respeito das razões que levaram o poder público a criar estas normas.

A primeira interpretação é a de que, como houve um aumento na quantidade anual de refugiados entrando no país a partir de 2022, devido principalmente ao fim das medidas restritivas

adotadas na pandemia, as câmaras e prefeituras municipais, se atentando à chegada desses migrantes através do processo de interiorização e prevendo o aumento do número destes nos anos subsequentes, rapidamente tomaram medidas visando a proteção desses grupos. Nesta análise, o Direito é usado de forma preventiva, tentando garantir que os migrantes e refugiados encontrem menores dificuldades e barreiras no processo de integração social.

A outra forma de interpretar os dados é considerar que as normas criadas a partir de 2022 podem não ter sido uma resposta aos migrantes e refugiados que chegaram ao país naqueles anos, mas sim aos primeiros acolhidos pela Operação, aqueles que chegaram em 2018 e 2019 – o momento de explosão no número de solicitantes da condição de refugiado no Brasil. Por esse raciocínio, esses grupos se tornaram relevantes em números nos municípios e foram marginalizados durante a pandemia. O processo legislativo, por ser naturalmente lento e estando concentrado em amenizar os efeitos da pandemia nos anos de 2020 e 2021, deixou de lado as necessidades dos migrantes e refugiados, que se encontravam em situação de extrema vulnerabilidade. Neste cenário, o Direito é usado como tentativa de remediar os danos já causados à essas populações.

Sendo a primeira ou a segunda interpretação aquela que se verifica na realidade, é possível prever que nos próximos anos a tendência observada entre 2022 e 2024 deverá se manter – isto é, com o processo de interiorização constantemente trazendo novos refugiados e migrantes para São Paulo, cada vez mais municípios no estado assumirão responsabilidades no que diz respeito aos direitos e proteções destes.

Conclusões

A estratégia de interiorização da Operação Acolhida foi responsável por transportar milhares de venezuelanos para o estado de São Paulo, fazendo com que cada município do estado precisasse assumir responsabilidades e tomasse medidas rápidas para garantir que essas pessoas recebessem os cuidados necessários.

Os institutos e normas voltados à proteção de populações refugiadas e migrantes no estado presentes anteriormente ao início das atividades da Operação eram escassos, concentrando-se em grandes centros urbanos. Após seu início, pôde-se observar um aumento da produção de normas, especialmente em municípios do interior. Essas normas se dividiram entre a implementação de políticas municipais e de conselhos municipais, sendo Americana, São Paulo e Araraquara os únicos municípios que apresentaram ambos.

Apesar de a tendência observada após 2022, momento a partir do qual a maioria das normas municipais analisadas no trabalho começam a ser produzidas, sugerir um futuro otimista, com cada vez mais refugiados e migrantes saindo da invisibilidade e tendo seus direitos básicos garantidos e protegidos pelo Direito, é preciso considerar que os efeitos da pandemia de Covid-19 podem ter sido

catastróficos e, possivelmente, irreversíveis para inúmeras famílias venezuelanas que, naquele momento, eram pouco lembradas pela administração pública. Os dados e as estatísticas ajudam no entendimento geral do tema, mas o mundo real só pode ser completamente compreendido quando observado de perto.

Referências bibliográficas

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **I Relatório Cidades Solidárias Brasil: proteção e integração de pessoas refugiadas no plano local**. Brasília: ACNUR, 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/media/relatorio-cidades-solidarias>. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social; Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS). **Monitora SUAS** [site]. Brasília: MDS. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/monitorasuas/home>. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). **Operação Acolhida: eixos e modalidades** [online]. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida#eixos>. Acesso em: 14 dez. 2025.

GADELHA, Carlos Augusto Grabois; RIBEIRO, Fernanda da Silva. **Manual de boas práticas do gestor municipal e equipes técnicas: políticas públicas para famílias venezuelanas refugiadas e migrantes com crianças na primeira infância**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/migrantes-refugiados-e-apatridas/publicacoes/ManualdeBoasPraticasdoGestorMunicipaleEquipesTcnicas_PolticasPblicaspar aFamliasVenezuelanasRefugiadaseMigrantescomCrianasnaPrimeiraInfncia.pdf. Acesso em: 14 dez. 2025.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2007-livro-direito-internacional-dos-refugiados.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2025.

JUNGER DA SILVA, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de et al. **Refúgio em Números: 10ª edição**. Brasília, DF: Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra); Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2025/Ref%C3%BAGio_em_N%C3%BAMeros/Relato%CC%81rio_Refu%CC%81gio_em_Nu%CC%81meros_10%C2%AAe dpdf.pdf. Acesso em: 14 dez. 2025.

RIEMER, Lena; RAU, Lea; SCHALAST, Ronith. **Forms and levels of material reception conditions: Germany**. Asylum Information Database; European Council on Refugees and Exiles, 16 jun. 2025. Disponível em: <https://asylumineurope.org/reports/country/germany/reception-conditions/access-and-forms-reception-conditions/forms-and-levels-material-reception-conditions/> . Acesso em: 19 dez 2025